



## Telemedicina e proteção de dados nas plataformas digitais

### Telemedicine and data protection on digital platforms

DOI: 10.56238/isevmjv2n5-008

Recebimento dos originais: 28/08/2023

Aceitação para publicação: 18/09/2023

#### **Renata de Quadros Carneiro**

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo

E-mail: renatadqc@gmail.com

#### **Janaina Rigo Santin**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa (Bolsa Capes)

Doutora em Direito UFPR

Mestre em Direito pela UFSC

E-mail: janainars@upf.br

#### **RESUMO**

A telemedicina é um modo de atendimento médico, realizado à distância, que foi essencial na crise mundial enfrentada pelo vírus Covid-19. Apesar de ser um assunto recente, atual e emergente, o método de assistência médica digital já era desenvolvido no Brasil, ainda que com algumas restrições e críticas da comunidade médica, mais precisamente pelo Conselho Federal de Medicina. Nessa condição, o trabalho será desenvolvido a partir da problemática da proteção de dados nas plataformas digitais, na dinâmica da telemedicina. Outrossim, serão exploradas as legislações que envolvem as temáticas, com um enfoque especial na Lei Geral de Proteção de Dados e no direito constitucional à saúde e à dignidade humana.

**Palavras-chave:** LGPD, Plataformas digitais, Proteção de dados, Telemedicina.

#### **1 INTRODUÇÃO**

Há aproximadamente três anos, o assunto telemedicina adquiriu o devido enfoque, apesar de ser uma técnica conhecida anteriormente à época mencionada, mas que se tornou mais popular e aceita agora. Foi necessária e fundamental para fazer frente à crise sanitária mundial causada pelo vírus da Covid-19. Dessa forma, é de suma importância o debate e o estudo sobre a telemedicina como, também, voltar a atenção para a proteção de dados das partes envolvidas, médico e paciente.

Os governos e as sociedades de todas as nações enfrentaram mudanças significativas para a realidade da execução de suas políticas sanitárias, anteriormente concebidas. E, com todo o respeito às vidas dilaceradas e a toda tristeza ocasionada pela pandemia, em uma perspectiva positiva, o coronavírus proporcionou uma progressão absurda e extremamente favorável no campo da saúde. A propósito, não somente na área da saúde, como também no âmbito da

tecnologia, das normas jurídicas e, especialmente, da adaptação do ser humano. Todos precisaram reinventar-se e adaptar-se, até mesmo como forma de sobrevivência a toda essa “loucura pandêmica”.

As vidas foram postas “de cabeça para baixo” e, mesmo assim, os profissionais da saúde exerceram perfeitamente suas funções, colocando em risco a sua própria vida para amparar as pessoas infectadas com o vírus, em um sistema de saúde quase que totalmente colapsado. Médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, fisioterapeutas, entre outras profissões relacionadas à área da saúde atuaram como heróis, desempenhando-se ao máximo na linha de frente para combater o inimigo, quando ainda não se tinha vacinas nem remédios comprovadamente eficazes para o tratamento.

Por sua vez, os cientistas em geral também trabalharam muito em busca de uma solução para o coronavírus. Todos estes esforços foram coroados com a conquista em um pouco mais de um ano da elaboração de uma vacina eficiente contra o referido vírus. Foi um marco histórico, pela admirável eficiência da ciência que, em um curto período, foi capaz de produzir vacinas eficazes e seguras para frear o número de mortes e diminuir os índices de contaminação das pessoas.

No mesmo sentido, a telemedicina teve um grandioso papel colaborativo no enfrentamento da pandemia. Mediante o uso dos meios virtuais e à distância de atendimento médico, possibilitou-se que os números de infectados e de mortes não fossem maiores e mais assustadores. Com esse modo remoto de assistência médica, as pessoas com sintomas leves poderiam ser assistidas de suas residências, sem riscos de contaminar o médico e as demais pessoas que entrariam em contato com o paciente. Poderia ser tratado de sua casa, evitando o contágio e a maior disseminação do vírus.

E, para oportunizar esse meio de atendimento médico virtual de forma acessível, utilizou-se das plataformas digitais, além de instrumentos de tecnologia da informação e da comunicação.

Passado o período agudo da pandemia, entende-se que agora é o momento de debater alguns pontos essenciais do uso da telemedicina no atendimento à saúde, como a questão da proteção dos dados e os direitos de personalidade dos envolvidos no teleatendimento. A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, inclusive, no meio digital, sendo meramente intuitiva a protegê-los, visto que estão vulneráveis na *internet*, como será abordado na sequência.

Se para o exercício da telemedicina é necessária a utilização de um meio digital, através de aplicativos, programas, redes sociais ou, simplesmente, com a vinculação à *internet*, há um

problema em amparar efetivamente os dados disponibilizados em tais plataformas, as quais se mostram um *locus* onde a fiscalização é quase inexistente. Além do mais, pouquíssimas pessoas possuem conhecimento sobre a exposição de dados na órbita digital e os riscos que a revelação de dados pessoais pode propiciar, não só no âmbito da telemedicina.

Diante disso, o presente artigo versará sobre questões que vão além da telemedicina e a preocupação com os dados pessoais, em sua exposição nas plataformas digitais. É impreterível tratar sobre a dignidade da pessoa humana, bem como a saúde, como direito fundamental. Do mesmo modo, a Constituição Federal de 1988 prevê o direito à privacidade, à intimidade, ao sigilo, à inviolabilidade dos direitos de personalidade e da honra.

### 1.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Fatidicamente, toda revolução proporciona uma mudança significativa na sociedade e, para o nascimento do direito constitucional, foi essencial o acontecimento de dois fatos históricos: a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa, os quais inauguraram um novo modelo estatal, caracterizado pela necessidade de limitação do poder estatal pela organização de um Estado de Direito, com o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais aos seus cidadãos. (COMPARATO, 2018, p. 118).

Os referidos direitos fundamentais são basilares para a perfectibilização da democracia, diante da preponderância da soberania do povo, bem como da correlação interdependente entre os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O povo detém o poder de escolha quanto aos seus representantes, para fim de determinar o futuro da nação; no entanto, mesmo que delegado o poder a alguém, esse poder não é inquestionável. Há limitações, tanto para a tomada de decisões dos governadores em geral, quanto aos direitos e garantias individuais do ser humano (MORAES, 2022, p. 29).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, encontra-se estabelecido que todos são iguais perante a lei e possuem os mesmos direitos fundamentais como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade e à segurança, dentre outros. E, desde que haja uma relação direta com algum dos citados direitos, mesmo que não esteja expressamente delineado no *caput* do supracitado artigo da Constituição, é válido tal direito como fundamental. Pode-se dar como exemplo os direitos à privacidade e à intimidade da pessoa humana, previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição, com a seguinte textualização: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por fim, a Emenda Constitucional nº 115 de 2022, inseriu

mais um direito individual no rol do artigo 5º, que é o inciso LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

A Constituição Federal é a base para todo o ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se da lei maior e mais importante do país. Com isso, todo questionamento que tenha o intuito de ir contra ao que está devidamente constitucionalizado deve ser declarado inconstitucional e retirado do mundo jurídico, desde que não utilizado desse viés para isentar de responsabilidades ou penalidades (MORAES, 2022, p. 805).

## 1.2 CONCEITUALIZAÇÃO DOS DIREITOS À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À LIBERDADE

Em se tratando de direitos fundamentais, todos são legítimos quanto à sua importância e relevância jurídica, mas para o presente estudo o enfoque será voltado para os direitos à privacidade, à intimidade, à liberdade e ao acesso à saúde. Respectivamente, a privacidade e a intimidade destacaram-se diante dos grandes avanços tecnológicos; uma vez que, nos meios digitais em especial, houve incidentes de violação quanto a esses direitos, seja por meio da exposição, seja pela degradação da honra da pessoa humana quando do abuso da liberdade de expressão.

Os direitos à privacidade e à intimidade estão devidamente legislados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, com a seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Outrossim, segundo o entendimento de Maria Helena Diniz:

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (2005, p. 121)

Torna-se evidente o propósito de proteção à dignidade da pessoa humana, inclusive de uma forma mais individual. Nesse viés, em todos os seus aspectos, os direitos fundamentais são invioláveis, pois tutelam o bem mais preciso que é a vida com dignidade. Violar as normas constitucionais significa cometer um ato de inconstitucionalidade, sendo totalmente vedado, exceto quando comprovada a legitimidade para tal prática inconstitucional como, por exemplo, para fins de autodefesa, estado de necessidade ou no cumprimento de um dever legal, ou no que

tange a um exercício de direito regular (art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal Brasileiro).

O direito à liberdade está delineado no caput do art. 5º da CF, qual seja: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos [...]”.

Logo, o direito à liberdade é considerado um dos direitos fundamentais mais importantes, proporcionando uma subseqüência de demais direitos também essenciais à dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma faculdade também positivada no direito internacional, na Declaração Universal de Direitos Humanos, na qual há a preocupação profunda com a proteção da vida e com a dignidade do ser humano (COMPARATO, 2018, p. 236 e 240).

Em um primeiro momento o direito de liberdade era restrito, mais ligado à questão da possibilidade de ir e vir, sendo associado à livre circulação e, ainda, à liberta manifestação de pensamento (SALEME, 2021, p. 139-140). No entanto, com a complexidade das sociedades atuais e o uso das novas tecnologias de informação e comunicação, houve uma amplificação da liberdade de expressão e comunicação, que atingiram um alcance inimaginável quando da época das declarações de direitos humanos. Assim, se entende que dar à liberdade uma conceituação muito ampla poderá gerar muitos conflitos, problematizando-se, portanto, a sua delimitação nos dias atuais.

A liberdade vai além de uma questão física e de espaço, como aquela prevista no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal. Envolve também a percepção quanto à liberdade de se expressar, de manifestação do pensamento, de consciência e de escolha quanto à crença, relacionando-se diretamente com a vontade do indivíduo, tanto de agir ou de abster-se, condizendo com o seu desejo (ALEXY, 2008, p. 218-226).

### 1.3 A DIGNIDADE HUMANA, A MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E AS BASES LEGAIS

Com o passar do tempo e o desenvolvimento das sociedades, ocorreram várias mudanças significativas, muitas positivas, outras negativas. No entanto, há algo considerado imutável, devido à magnitude que possui, qual seja o reconhecimento da necessidade de verificar a dignidade da pessoa humana e de seus procedentes, tais como direitos fundamentais individuais e coletivos, tidos pela doutrina como princípios fundamentais.

Considerando os grandes avanços tecnológicos, a *Internet* foi um dos marcos mais revolucionários que aconteceram na história mais recente da humanidade. Através dela, outras mudanças foram provenientes, como a conexão em escala mundial, a aproximação dos

indivíduos independentemente do lugar onde se encontrem, a disseminação de conhecimento de forma rápida e prática, o acesso às informações e à comunicação de regra gratuitamente e de maneira instantânea e global. Porém, a lei não acompanhou esse progresso acelerado da *internet* das novas tecnologias de informação e comunicação. A internet teve sua criação na década de 1960, nos Estados Unidos da América e, no Brasil, apenas foi disponibilizada em 1991, para fins de pesquisa. Entretanto, a edição de leis para regulamentar a conexão via *web* no Brasil sedeu apenas no ano de 2014, conhecida como Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014). Esta lei estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. (SANTOS, 2021).

Foi por meio da Lei 12.965/14 que a *internet* deixou de ser “terra sem lei”, como era popularmente vista no Brasil. Contudo, não foi o suficiente para abranger todas as questões pertinentes à proteção de dados. Devido a isso, foi pensada e elaborada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709), no ano de 2018, mas que entrou em vigência, em todo o seu conteúdo, apenas no ano de 2021, conforme previsto no seu art. 65. Teve sua redação alterada logo no ano seguinte, pela Lei nº 13.853, de 2019.

Em suma, mesmo que positivado em lei, e não apenas em uma lei, mas várias, muitas pessoas e empresas de tecnologia infringem as normas; ademais, não se trata de um caso isolado referente apenas à proteção de dados, mas de um problema social e até mesmo humanitário. A psicologia deveria, inclusive, ser aliada ao direito, de uma maneira mais imponente, ao passo que, para a criação de leis, o ideal seria conhecer a mente humana, para que de maneira eficaz a lei seja cumprida. Entretanto, é uma discussão além do presente artigo e que merece uma atenção especial para ser discutida.

Dito isso, tornou-se comum atingir a honra das pessoas nas redes sociais; tornou-se habitual, utilizando-se da liberdade de expressão e de pensamento para as pessoas comentarem sobre tudo e sobre todos, mesmo que isso possa instigar o ódio, a discriminação, a violência e as mais variadas formas de preconceito. Tornaram-se frequentes os abusos psicológicos e a manipulação; tornou-se banal o cuidado com o próximo, visando apenas o lucro e a popularidade nos meios digitais; tornou-se corriqueira a violação de leis, de princípios e de direitos constitucionalizados, em proveito próprio.

A Lei Geral de Proteção de Dados, sancionada em 14 de agosto de 2018, trouxe consigo esperança quanto à delimitação do abuso da liberdade e do poder de comunicação nesse meio digital, sendo importantíssima para a justiça e para o futuro da nação. O enfoque principal da lei, previsto no *caput* do art. 1º, está na proteção dos direitos fundamentais, em específico o da

liberdade e o da privacidade, bem como, proporcionar um desenvolvimento livre da personalidade humana.

Para a edição da Lei Geral de Proteção de Dados o legislador brasileiro embasou-se na *General Data Protection Regulation*, uma lei europeia que entrou em vigência no ano de 2018, mas que possui características específicas, diferenciando-se da lei brasileira em alguns aspectos. Aliás, trata-se de duas realidades sociais e culturais muito diferentes (PINHEIRO, 2020, p. 15).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados detém sete fundamentos disciplinados no art. 2º, sendo eles basilares, os quais são:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A proteção dos dados do titular ganhou maior proporção diante do já exposto anteriormente, como a evolução tecnológica, mas também pelo desenvolvimento do comércio mundial de dados pessoais. Agora, é exigido o consentimento do titular de dados para que sejam captadas certas informações pessoais do usuário, com o intuito de evitar uma invasão à intimidade e à privacidade, em decorrência dessa “coleta”.

No entanto, esse direito pessoal não está sendo verdadeiramente respeitado, pois muitas empresas utilizam-se desses dados pessoais para fins de comercialização, sem mesmo que haja ciência real do consumidor. E, apesar de ter havido o consentimento em determinado momento da relação de consumo, isso não permite a divulgação de dados para terceiros (PARISER *apud* FREITAS; BORGES; RIOS, 2016, p. 01-11). Em inobservância aos princípios e bases legais, insculpidos em lei.

Discute-se também, nas práticas atuais do uso da internet, se o usuário está realmente consentindo ou sendo induzido a consentir para acessar meios digitais. Nesse sentido, o consentimento perante a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme preceitua o art. 5º é: “XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;”. Há situações em que se torna desnecessária a solicitação do consentimento do titular de dados, desde que devidamente previsto na lei como, por exemplo, quando certos dados já estão disponibilizados de forma pública pelo próprio titular, desde que resguardados os direitos do proprietário.

Consentir com o fornecimento e a captação de dados, por parte do titular, está sendo uma

grande discussão da Lei Geral de Proteção de Dados. Na forma da lei, o esclarecimento quanto ao consentimento deve ocorrer de forma simplificada, acessível e destacável, para a clara visualização e entendimento do titular, conforme constam nos arts. 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.709/2018:

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

E, mesmo com toda a preocupação por parte do legislador com relação ao consentimento do titular de dados, ainda são encontrados meios para burlar esse direito pessoal e constitucional. Há, no momento da solicitação do consentimento, por parte das plataformas digitais, o emprego de meios burocráticos e nada acessíveis ao titular de dados, com textos extensos e termos de difícil compreensão, dificultando-se o entendimento do titular de dados. Isso ocorre com uma finalidade específica: fazer com que o usuário não leia os termos de política e privacidade e consinta sem ler, efetivamente, algo que já está ocorrendo (HERNANDES, 2017).

Para a Lei Geral de Proteção de Dados, a proteção de dados, por si só, não poderia ser um fim voltado apenas a si mesmo (DONEDA, 2019, p. 177-186). E, um dos seus pilares mais importantes é o autocontrole do titular de dados quanto a liberar as suas informações pessoais, cabendo a ele o consentimento exclusivo, na forma prevista em lei. Reforçando essa questão a lei dispõe que caberá ao usuário, a qualquer momento, o poder de revogar seu consentimento e cessar o fornecimento de seus dados (art. 9º, § 2º da Lei 13.709/18).

Porém, na prática não é bem assim que acontece. O Facebook, uma grande rede social que impacta a vida de bilhões de usuários, bem como o Instagram, o Google, o YouTube e, mais recentemente, o Tik Tok, possuem termos de uso para obter o consentimento do usuário. E, por meio desse consentimento, informações pessoais dos usuários são utilizadas para fins comerciais, que se dão a partir do momento em que se curte uma foto, ou faz alguma postagem, visita sites e perfis de redes sociais. No caso em específico do Facebook, trata-se de uma plataforma que, ao obter consentimento do titular de dados, poderá utilizar nome e, inclusive, demais conteúdos, imagens e sons que estejam vinculados ao perfil do usuário, de acordo com Eli Pariser (PARISER *apud* FREITAS; BORGES; RIOS, 2016, p. 01-11).

Nessa perspectiva, tornou-se usual pelas plataformas digitais, a aplicação de



consentimento genérico, com a informação de que os termos estarão sempre disponíveis, bastando apenas clicar em aceitar ou em concordar. Contudo, é vedado pela Lei Geral de Proteção de Dados esse tipo de consentimento, pois ele precisa ser esclarecido e livre, nos termos do art. 5º da lei, já exposto anteriormente.

Ademais, após o alcance da finalidade estabelecida pela captação de dados pessoais, os mesmos deveriam ser excluídos, pelo princípio da necessidade; ou então, a partir do momento em que seja da vontade do titular de que esses dados sejam apagados, conforme dispõe o artigo abaixo:

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) , passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 7º [...] X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;”

Entretanto, não há comprovação de que os dados efetivamente sejam excluídos, nem controle específico sobre isso. Sem mencionar que, quando os dados foram compartilhados com outro fornecedor, haveria muita dificuldade na aplicação deste artigo.

Ainda mais na área da saúde, que alguns agravantes aparecem, como por exemplo a definição da base legal. Dito isso, importante considerar que em algumas situações, em que se precisa analisar com afinco, a exemplo do “cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador” (art. 7º, inciso II e art. 11, inciso II, alínea ‘a’); da “proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros” (art. 7º, inciso VII e art. 11, inciso II, alínea ‘e’); e da “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimentos realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária” (art. 7º, inciso VIII e art. 11, inciso II, alínea ‘f’).

No que tange ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, necessário abordar que o Conselho Federal de Medicina e a Agência Nacional de Saúde expedem vários normativos que devem ser observados referente ao fluxo de dados tratados. Da mesma forma, a base legal de proteção a vida permite e possibilita que, sem o consentimento do titular, o controlador trate os dados, pois o risco iminente se apresenta. E ainda, para encerrar, a tutela da saúde, onde a exceção se sobressai à regra geral, permite o tratamento sem que o consentimento seja exarado. Por fim, é importante debater quanto à responsabilidade do próprio titular de dados (art.

42 da Lei 13.709), uma vez que cabe responsabilidade civil ao usuário quando de violação da norma, tanto jurídica, quanto técnica, ocasionando dano material ou moral a outro titular ou a uma coletividade (CAPANEMA, 2020, p. 163-170). Além disso, há a incumbência ao consumidor de realizar a leitura dos termos de política e privacidade de cada site ou plataformas digitais em geral, para saber verdadeiramente o que acontece com o fornecimento de dados.

Entretanto, com a comodidade e a falta do hábito de exercer essa leitura, cerca de 97% dos usuários não leem os termos de privacidade e apenas concordam com eles, segundo uma pesquisa realizada pela Deloitte em 2017, o que corresponde a uma porcentagem bastante preocupante (DAVID, 2020). Logo, há muitos problemas relativamente ao consentimento, tanto pela própria prática do titular de dados, quanto pela má-fé de empresas digitais.

#### 1.4 O PROBLEMA DO FALSO CONSENTIMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE DADOS

Diante de todo o exposto até o presente momento, em síntese, o problema do falso consentimento está no próprio vício que traz consigo, na medida em que não é legítimo. Trata-se de um consentir induzido, para obter vantagem ilícita em detrimento do consumidor, que é o elo mais frágil da relação de consumo, de acordo com a seguinte previsão do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]

Há pouco tempo, as empresas de plataformas digitais precisaram reformular suas políticas de privacidade para fins de adequação com a Lei Geral de Proteção de Dados, em especial quanto ao consentimento do proprietário de dados, o que anteriormente sequer era questionado. Com essa reformulação, visto a importância do direito à privacidade e intimidade, o usuário de qualquer plataforma, sites ou redes sociais, precisaria consentir com o compartilhamento de seus dados nesse meio digital. Com isso, ao realizar um cadastramento em uma conta social, por exemplo, para que seja validado o cadastro, é imposta uma aceitação de compartilhamento de sua vida privada, mediante o consentimento; ou seja, só poderá utilizar a rede social quem concordar com o acesso aos seus dados privados. E, ainda, tornou-se usual a obtenção desses dados para comercializá-los, pois é uma maneira das empresas de tecnologia lucrarem com demais empresas, principalmente de lojas virtuais. (PARISER *apud* FREITAS; BORGES; RIOS, 2016, p. 01-11).

O comércio acontece, inicialmente, com o desenvolvimento de um perfil personalizado para cada usuário, alcançado pela análise das interações digitais, com o cuidado de vislumbrar qual o tipo de conteúdo é mais interessante para cada consumidor, bem como os seus gostos e preferências em geral. E para isso ser possível, o *Facebook* potencializou a abordagem de algoritmos, como o exemplo do algoritmo denominado *EdgeRank*, o qual customiza quais as informações que chegam em cada usuário, de acordo com as suas afinidades (relativo à interação

com outros usuários e, potencialmente, amigos), com os conteúdos (exposição pessoal e novidades) e quanto ao tempo (postagens mais novas possuem prioridade, em relação às mais antigas) (PARISER *apud* FREITAS; BORGES; RIOS, 2016, p. 01-11).

Questiona-se até que ponto esses algoritmos são benéficos ao consumidor e ao titular de dados. E se não haveria a necessidade de uma maior transparência e possibilidade de escolha democrática destes algoritmos pelos usuários. É interessante ter conteúdos direcionados de maneira subjetiva e particular. Mas, isso pode desencadear consequências severas ao futuro, não muito distante da realidade atual, a qual já é preocupante.

## 1.5 A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS E FILTROS-BOLHA E A DIFICULDADE DO CONTROLE

Atualmente, os algoritmos e filtros-bolha estão amplamente difundidos no mercado digital mundial. A quantidade de usuários chega a 150 milhões de brasileiros (REDAÇÃO, 2021), o que acarreta na incidência de “alienação algorítmica”, conceitualizada por Mark Andrejevic (VALENTE, 2020, p. 05). Essa alienação é prejudicial, ao passo que priva as pessoas de conteúdos que poderiam contrariar uma percepção pessoal, que na maioria das vezes não é a real. Trata-se, também, de uma maneira de monopolizar ou manipular informações e disseminar “fake News”, desde que vá ao encontro da opinião e interesse do usuário.

A *Internet*, por ser um ambiente ilimitado, dificulta o seu controle e fiscalização, mas ante a inexistência de um órgão regulador, é importante o cuidado que os usuários, por si só, devem ter ao utilizá-la. Tornou-se tão fácil usar dos meios digitais para tudo, na vida cotidiana, que não há a preocupação devida quanto aos riscos que esse meio grandioso pode ocasionar.

Quanto aos direitos do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor prevê que a responsabilidade de fiscalizar as relações de consumo é da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de seus órgãos especializados para tanto, previsto no art. 55,

§§ 1º e 3º, do CDC. Por lógica, a relação dos meios digitais com os usuários se enquadraria em uma relação de consumidor e fornecedor, sendo viável o amparo, também, da Lei Geral de Proteção de Dados para regular e fiscalizar essa relação no meio digital. No entanto, a abrangência das relações de consumo está muito grande e trazer mais uma questão para ser amparada, poderia prejudicar outras áreas, as quais também necessitam de tal amparo.

Logo, o mais interessante seria determinar de maneira separada, mas não totalmente, os diferentes meios de haver as relações de consumo como, por exemplo, no meio digital referente aos dados expostos, com o atendimento separado deste universo ao das relações consumeristas

mais usuais, já que poderia envolver produtos que não sejam os dados privados. Esse tema é um assunto em emergência, que merece uma preocupação maior, considerando a grande evolução tecnológica que vivenciada em um curto prazo de tempo.

Contudo, será que é possível precisar que as pessoas estão cientes de toda a revolução e mudança social que a *Internet* está causando em suas vidas? É possível prever que os usuários saibam como seus dados são realmente utilizados e as consequências que o seu consentimento pode ocasionar? Por fim, seria possível haver um controle em âmbito mundial para fiscalizar essa alta demanda de ilicitudes virtuais? Há mais perguntas que respostas. E há também uma preocupação emergente, não somente em proteção de dados nas redes sociais e de empresas mal-intencionadas, mas também no âmbito da telemedicina, a qual permite a realização de consultas médicas através de um meio digital.

Esse temor relaciona-se na obtenção, a partir do uso da telemedicina, de inúmeros dados sensíveis dos envolvidos nesta relação de saúde e cuidado, tanto dos pacientes quanto dos médicos. Como respeitar o princípio do sigilo, os termos do código de ética médica e os direitos e garantias fundamentais do ser humano são grandes desafios, como será abordado na sequência.

## **2 TELEMEDICINA, O QUE É E O INCENTIVO DE SEU USO COM A PANDEMIA**

Antagônico ao que a maioria das pessoas pensam sobre a telemedicina, não é um método novo, nem mesmo é um termo recentemente utilizado para denominar um atendimento médico ou prestação de serviço, relacionado à saúde, à distância. Tal denominação originou-se dos meios telemáticos, os quais surgiram em meados dos anos de 1838, com o telégrafo e, posteriormente, com o telefone (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 327-362).

Em seguida, no ano de 1905, a terminologia “telemedicina” foi utilizada, propriamente primeira vez, por Willem Einthoven, um holandês que desenvolveu o tele-eletrocardiograma, que se localizava em seu laboratório e distava 1,6 quilômetros do hospital acadêmico. A partir deste instrumento foi possível realizar a análise de exames eletrocardiogramas, por meio de impulsos transmitidos (BAROLD, 2003, p. 99-104). Na sequência, houve a utilização do rádio para prestação de atendimento médico à distância para os soldados da Primeira Guerra Mundial (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 327-362).

Com o passar do tempo e com a evolução tecnológica, foi possível promover o monitoramento fisiológico dos astronautas, nas primeiras expedições ao espaço (YOUNG; BORGETTI; CLAPHAM, 2018, p. 01-15). Entretanto, conforme muito bem exposto pelos autores José Faleiros Júnior, Caroline Cavet e Rafaella Nogaroli, a expansão de projetos no

âmbito da telemedicina foi favorável pela disseminação da utilização dos microcomputadores:

Todavia, a expansão de diversos projetos em Telemática da Saúde teve maior destaque e versatilidade com a popularização dos microcomputadores, na década de 70. Desde então, a Telemedicina, norteada pelos avanços tecnológicos e à disseminação ao acesso à internet, escala-se como instrumento para assegurar a promoção à saúde, nos contornos idealizados no rol dos direitos humanos, àqueles que, por algum motivo, não podem obter de forma presencial e direta (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 329).

Segundo a “Declaração de Tel Aviv”, adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999, estabeleceu-se modalidades para o emprego da telemedicina, a teleassistência, a televigilância, a teleconsulta, a integração entre dois médicos e a teleintervenção, bem como tratava sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da telemedicina (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 327-362). A teleassistência consistiria em proporcionar um auxílio à saúde, realizado à distância. Na televigilância ou telemonitoramento utiliza-se o emprego de aplicativos, por meio de smartphones, para monitoramento do paciente, remotamente (CIPERJ, 1999).

Já na teleconsulta efetua-se uma consulta médica não presencial, através de qualquer mecanismo de telecomunicação. E a integração entre médicos é denominada teleinterconsulta, que consiste no atendimento ao paciente, realizado por um médico presencial e um outro médico à distância, ambos atuando concomitantemente, com a informação médica sendo transmitida por recurso eletrônico. Por sua vez, a teleintervenção trata-se de um modo em que, apesar de não estar devidamente previsto na referida Declaração, dispõe sobre o comando à distância para a realização de exames e cirurgias, com o auxílio de um robô ou médico assistente (CIPERJ, 1999).

Logo, existem diferentes níveis de complexidade e de serviços para desenvolver a prática da telemedicina, dependendo da necessidade do paciente e do ajustamento das instituições de saúde que desempenharão tal modalidade de atendimento (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 327-362).

Atualmente, no Brasil, existem diversos programas relacionados à telemedicina, um exemplo é o “Programa Telessaúde Brasil Redes”, da rede pública de saúde; assim como, do setor privado, destaca-se o projeto “Telemedicina Einstein”, do Hospital Albert Einstein, o qual existe desde o ano de 2012. Contudo, somente no ano de 2019, com a pandemia da Covid-19 que se intensificou a discussão acerca da importância da telemedicina e de sua aplicação para levar o atendimento aos acometidos pela Covid nos mais diversos locais do país sem que houvesse riscos de contaminação aos envolvidos na consulta.

O grande enfoque para a adoção da telemedicina tanto pelo Sistema Único de Saúde

quanto pela saúde privada deu-se pelo fato de que, para evitar um maior número de contágios pelo vírus Covid-19, seriam fundamentais o distanciamento e o isolamento social, como medidas de segurança. Desse modo, a telemedicina ganhou um novo olhar, apesar das severas críticas elencadas, especialmente, pelos próprios profissionais da saúde. Porém, pelas necessidades daquele momento terrível e caótico de crise sanitária mundial houve a necessidade de abrir as mentes para a evolução tecnológica na área da saúde.

## 2.1 EVOLUÇÃO JURÍDICA DA TELEMEDICINA

Em regra, os atendimentos médicos no Brasil ocorrem de forma presencial; inclusive, é uma determinação do Código de Ética Médica do Brasil (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217/2018). Como comentado anteriormente, houve uma resistência considerável, pela própria comunidade médica, em aceitar essa nova variedade da telemedicina quando da pandemia da Covid-19. Assim como tudo que é novidade, causa estranheza em um primeiro momento e necessita de um processo de adaptação.

Nesse viés, há previsão de vedação no Código de Ética Médica quanto à prescrição de tratamentos ou procedimentos sem que, em um primeiro momento, seja realizado um exame, havendo contato direto entre o médico e o paciente. Dessarte, entende-se ao interpretar tal vedação que a telemedicina não seria permitida no Brasil. Porém, no artigo 37 da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.217/2018, no capítulo V, há uma ressalva que, em caso de urgência ou emergência, quando houver impossibilidade comprovada em realizar o exame direto pelo médico, a possibilidade de adotar meios telemáticos para levar o direito à saúde ao paciente. Veja-se: “É vedado ao médico:”:

Art. 37 Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

Ainda, no supramencionado artigo, em seus parágrafos 1º e 2º trazem a ideia da telemedicina, como denota-se a seguir:

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina.

Entretanto, o uso da telemedicina andou a passos muito lentos no país desde aquele momento. Já no ano de 2020, durante a crise enfrentada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), a Lei nº

13.989, também dispôs sobre o uso da telemedicina, mas autorizando-a para ser exercida durante a aludida crise, bem como, em cunho emergencial (art. 1º e art. 2º). E, no seu art. 3º traz um novo conceito para a telemedicina, incorporando as tecnologias e, inclusivamente, no art. 4º aduz o dever de informação por parte do médico, em comunicar ao paciente sobre as limitações da telemedicina, diante da impossibilidade de atendimento presencial e exame direto. Enfim, coexistem outras regulamentações, como o Ofício do CFM nº 1.756/2020, também do ano de 2020, no qual reconhece os procedimentos a serem desempenhados pelos profissionais médicos, por intermédio da telemedicina. Do mesmo modo que, a Portaria de nº 467, do Ministério da Saúde, do dia 20 de março de 2020, além de prever a possibilidade de praticar a telemedicina e a parte ética, para tanto; todavia, com a limitação de aplicação para o tempo em que perdurar a pandemia.

Em síntese, apesar das restrições quanto ao emprego da telemedicina no Brasil, pode ser considerada como uma atividade com previsão ética, podendo ser executada, mas em obediência às normas e legislações regulamentadas, como as previsões do Conselho Federal de Medicina, o Conselho de Ética Médica, a Resolução de nº 1.643/2002, a Lei nº 13.989/2020, a Portaria Ministerial 467/2020 e o Ofício do CFM nº 1.756/2020. E, é claro, com o cuidado de observância às demais leis, que são inerentes ao ser humano.

Outrossim, a Deputada Federal Adriana Ventura apresentou dois Projetos de Lei, o PL 1.998/2020 e o PL 2.394/2020, concernentes à telemedicina. Tais projetos estão, na devida ordem, aguardando apreciação pelo Senado Federal e aguardando o parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social, conforme informado pela Câmara dos Deputados. No PL 1.998/2020 aponta na sua ementa a busca pela autorização e definição da prática da telemedicina em todo o território nacional. Enquanto no outro PL referido, atribui-se à autorização, “aos profissionais da área da saúde, o exercício da profissão à distância por meio de tecnologias, na forma que especifica.”

Por conseguinte, é um tema, juridicamente versando, que carece de muita discussão e uma regularização normativa efetiva, bem como, de um entendimento majoritário e específico, visto que a maior preocupação é a proteção de dados, tanto do profissional, quanto do paciente. Levando-se em conta que é, também, um grande problema enfrentado pela ampla utilização dos meios digitais, atualmente. E, lastimavelmente, a *internet* ainda não é um ambiente seguro e todas as plataformas digitais estão interligadas diretamente às redes.

## 2.2 CONTRIBUIÇÃO PANDÊMICA

De certa maneira, como tudo de ruim que acontece, sempre há algo de bom e proveitoso para aprender. Afinal, tudo é aprendido. E, apesar de toda tristeza, perdas significativas e temores que a pandemia, ocasionada pelo vírus Covid-19, trouxe, é vital olhar para o lado proficiente de toda essa situação.

O SARS-CoV-2, conhecido como “coronavírus”, além de ter deixado a população mundial mais “preparada” para uma próxima eventual pandemia, mas é óbvio, sem o almejo de que isso se repita, favoreceu para a evolução da ciência e ampliou-se a utilização dos meios digitais, para fins de propiciar a socialização, mantendo os cuidados para contenção do contágio.

Além disso, proporcionou que o trabalho fosse desempenhado remotamente, ou seja, de suas respectivas residências. O aproveitamento das redes sociais e plataformas, em geral, aumentaram a incidência do comércio virtual; afinal, as lojas físicas, com o isolamento, precisaram reinventar a sua forma de venda, para o próprio sustento. Enfim, muito sucedeu-se a pandemia, na ótica tecnológica digital.

Nesse mesmo seguimento, medidas sanitárias, em geral, destinadas à população, com o desígnio de sustar o contágio do vírus Covid-19, estendeu-se também à assistência médica. E, como perfeitamente é transmitido pelos estudiosos Vinícius César, Yara, Nathalia, Felipe, Vinícius, Alex e Juliano:

Assim, os métodos usuais de abordagem em saúde tiveram o seu fluxo padrão de atendimento reduzido em razão da nova realidade, o que criou uma lacuna no atendimento e no diagnóstico dos pacientes, isto é, foi necessária a aplicação de mecanismos de amenização do aparelho de saúde pública. Consequentemente, a telemedicina se tornou um importante instrumento da saúde diante da demanda de cuidados durante o distanciamento social (CELUPPI, et al, 2021, p. 01-12).

Aliás, durante a pandemia, mediante a aplicação dos sistemas de telemedicina, possibilitou o atendimento de pacientes com suspeita de Covid-19, com sintomas mais leves e que não precisavam de serem hospitalizados. Com isso, mais leitos foram liberados, para as demandas gravosas, da doença, bem como, o pessoal da linha de frente ficou um pouco mais resguardado da contaminação. Ainda, outras doenças puderam ser amparadas à distância, protegendo a todos, também, do contágio eminente (CAETANO, et al., 2020, p. 01-16).

Consequentemente, através de estudos realizados, constatou-se que os sistemas de saúde à distância podem melhorar, assim como já melhoraram expressamente, a parte de triagem, o gerenciamento dos atendimentos e o tratamento em si. E, esses dados foram constatados, ainda, durante a pandemia mencionada, pois reduziu fortemente o impacto da mesma, tanto no âmbito





infeccioso, quanto no da saúde mental (SMITH, et al., 2020, p. 01-05).

### 3 LGPD NA TELEMEDICINA

De acordo com toda a temática exposta acima, a telemedicina, abrangendo o entendimento com relação à Lei Geral de Proteção de Dados, apresentou-se de uma maneira, um pouco, descontrolada; pois, a pandemia colocou em risco a saúde e vida de todos, em uma escala mundial e fez-se necessária essa celeridade. Diante desse cenário desfavorável, alguns outros riscos tornaram-se suscetíveis, como a ameaça à integridade, à segurança e ao sigilo dos dados de pacientes (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 327-362).

Considerando-se os vícios preexistentes, na aplicação da LGPD, consoante sinalizado no presente trabalho, corrobora a falta de transparência, segurança e explicações, por parte do governo, no processo de administrar os dados pessoais e na aplicação de tecnologia de reconhecimento facial, por exemplo. E, devido à urgência de adotar os meios tecnológicos digitais e de comunicação em geral para combater o coronavírus, demonstrou que os sistemas ligados à *internet* não estavam e não estão preparados para assegurar os dados pessoais de todos os usuários, tendo em vista o aumento repentino na circulação de novos usuários e seus referidos dados (JÚNIOR; CAVET; NOGAROLI, 2020, p. 327-362).

A mercantilização de dados pessoais não é mais uma novidade, nos dias atuais. E, como telemedicina o risco aumenta, uma vez que é mais um meio de coleta e armazenamento de dados, agora dos pacientes, possibilitando a identificação dos mesmos. Com o intuito de diminuir tal perigo, a LGPD adota em sua legislação o consentimento do titular de dados, viabilizando, no art. 7º, inciso VIII, a abordagem dos dados pessoais, “para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;”. Enquanto, no art. 11, inciso II, da aludida lei, trata-se dos dados sensíveis, também comendo sobre a tutela da saúde, na alínea ‘f’, “tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;”.

Contudo, essa exclusividade deve ser restrita e respeitar, primordialmente, ao princípio da transparência e o acesso à informação adequada ao titular de dados, observando-se a boa-fé demais princípios, de acordo com o previsto no art. 6º, inciso VI, da LGPD. Além disso, inusitadamente, a lei para proteção de dados traz a seguinte previsão no art. 13 e seus parágrafos:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos



dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

Muito embora o supracitado artigo faça uma alusão a uma possível aplicação de pseudônimo, para preservar a identificação do paciente, através de seus dados pessoais, há uma controvérsia na própria lei, quanto a isso. Em seu art. 12, a lei não considera a anonimização como um dado a ser preservado; porém, alguns autores, como é o caso de Guilherme Martins e José Faleiros Júnior explanam que a reidentificação de dados incide na norma, embora não sejam claros os limites para tanto (MARTINS; JÚNIOR, 2019, p. 77).

Nada obstante, é vedado o compartilhamento de dados, segundo o constante na LGPD, para fins de obter vantagem econômica ou que impeça o livre desenvolvimento da personalidade do titular de dados, assim como, que favoreça para a discriminação do indivíduo. Nesse dizer, há abordagem de vedação ao fornecimento de dados pessoais às operadoras de planos de saúde, para que se evite uma seleção de riscos, no momento da contratação do serviço em assistência à saúde pelo usuário; bem como, evitando que o mesmo seja excluído de possíveis benefícios (art. 11, parágrafos 4º e 5º da LGPD).

Ora, não é somente na esfera privada a presença de responsabilidades, o poder público também possui obrigações, inclusive, na Lei de Geral de Proteção de Dados, o que consequentemente engloba a telemedicina, incorporando o Estado e a Administração Pública Indireta, seja pelas autarquias, sociedades de economia mista, fundações públicas e empresas públicas, os quais possuem o dever de execução e atribuição legal. Ademais, o poder público comporta-se como um “agente de dados”, sendo responsáveis. (Capítulo IV, do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, artigos 23 ao 30, da LGPD).

Em decorrência de todo esse avassalador desenvolvimento para a obtenção de serviços virtuais, em especial à telemedicina, a Solution Reach desenvolveu um guia completo e prático

para se proceder com a telessaúde na prática. Primeiramente, traz sobre os meios da prática em diferentes espécies, como a visita de telessaúde, preparada por tecnologia de telecomunicação (áudio e vídeo em tempo real); visitas telefônicas, basicamente ocorre via contato telefônico; check-ins virtuais, seja por telefone ou outro dispositivo, com fins de avaliar acerca da necessidade de uma visita presencial ou de outro serviço, para proceder com a revisão do paciente (vídeos ou fotos enviadas pelo paciente); e-visitas, trata-se de uma visitação assíncrona do consultório com o paciente, através de um portal ou e-mail seguro; e, o monitoramento remoto, que consiste em monitorar os parâmetros fisiológicos do paciente, por dispositivos médicos.

Nesse guia, procura-se zelar pela proteção de dados, tanto do paciente, quanto do profissional da saúde. Assim sendo, há liberdade de escolha quanto ao tipo de visita e nas ferramentas a serem utilizadas para efetuar o atendimento; ainda, observando-se a garantia em manter um suporte de qualidade ao paciente, como prioridade. Para mais, o profissional da saúde poderá determinar quais serviços serão fornecidos, mediante à telemedicina, devendo considerar os fatores de implementação, o custo, o apoio digital, os recursos tecnológicos e a segurança ampliada.

Seguidamente, é discorrido sobre o consentimento do paciente e titular de dados, o qual deve ser coletado, em estrito cumprimento legal, podendo ser expresso de forma escrita ou verbal, algo que é novo, devido à pandemia houve um “afrouxamento” em permitir o consentimento verbal. O Sistema de Gestão de Conteúdos aduz acerca da permissão de captar o consentimento verbal, no momento em que se prestar o serviço de saúde; porém, o ideal, ainda, é o consentimento por escrito e documentado.

Enfim, em que pese haver legislação abrangente e recursos para auxiliar o empreendimento da telemedicina, ainda há muito o que se aperfeiçoar, visto que o ser humano é tendencioso a encontrar brechas nas leis e a agir com maldade, em proveito próprio. O sistema de assistência médica à distância é inovador e têm muitas vantagens que beneficiam a todos os envolvidos nessa relação. Não obstante, cuidados devem ser adotados, especialmente na cautela com os dados pessoais e dados pessoais sensíveis do titular, nesse caso dos pacientes, o qual é o elo mais vulnerável e suscetível à ocorrência de injustiças. A tecnologia também veio para beneficiar, mas um controle imediato deve ser adotado, a *internet* precisa ser fiscalizada urgentemente.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na completude das menções abordadas, a sociedade, em um modo generalizado, está preparada para toda a evolução que os meios digitais e tecnológicos estão ocasionando, bem como, originará no decorrer do tempo? Os expedientes de serviços virtuais, desfrutados pela *internet* estão devidamente amparados legislativamente, sendo observados pelas pessoas? O consentimento é, sobretudo, prezado nas plataformas digitais? E, acima de tudo, a telemedicina está devidamente apta para ser exercida no Brasil, em reverência às normas e leis vigentes?

Todos os sobreditos questionados devem ser levados em consideração para umagenuína análise, no presente trabalho. Evidentemente, há muito o que se discutir e aprimorar na legislação quanto à proteção de dados e à implementação regular da telemedicina; mas, também não pode ser esquecido toda a evolução que já obtida até os dias atuais. Além de tudo, é necessário um processo de adaptação e averiguação de como as leis serão abrangidas e as mudanças que trarão no meio social, para posteriormente aprimorá-las, levando-se, sempre, em apreciação o bem jurídico mais precioso e tutelado que é a vida, devendo ser digna. Afinal, são as discussões e desavenças que nos proporcionam um olhar mais crítico, impulsionado a buscar por melhoramento e evolução.

Anterior à Lei Geral de Proteção de Dados, as condições de utilização da *internet* eram mais precárias, sendo evidente o grande avanço que a Lei já proporcionou, haja visto que antes de haver a solicitação do consentimento, os sites e plataformas digitais em geral, apenas vinculavam *links*, sem o mínimo cuidado com os dados ali expostos. Ademais, apenas o fato de acessar determinada plataforma, era considerado como uma aceitação implícita das formas de aplicação na *internet* e daquele determinado site.

Portanto, além do que já foi alterado normativamente, referente à proteção de dados e à assistência à saúde remotamente, é importante estudar a possibilidade de haver um órgão voltado para os conflitos e delitos no âmbito digital, pois mesmo que o titular de dados é responsável em ter o cuidado com seus próprios dados, não pode ficar desamparado em casos de abuso da relação consumidora e/ou entre profissional e paciente. Além disso, seria interessante abrir a possibilidade para incluir um modelo padrão e acessível a todos os consumidores, tendo em vista a desigualdade social existente no Brasil, para os termos de política e privacidade. Findando-se a obter o consentimento do usuário, sem que as empresas tecnológicas ludibriem seus consumidores e usuários para fins lucrativos; bem como, estendendo-se, até mesmo, aos profissionais da saúde.

Por fim, especialmente voltada a atenção para a telemedicina, deverá incidir uma implementação de regulamentos, não somente com esteio na LGPD ou no Conselho Federal de



Medicina ou, ainda, em resoluções legislativas. Deve ser algo específico, regendo sobre as condutas das plataformas digitais, visto que não se trata de um relação meramente consumidora, envolve a saúde de um ser tutelado, a profissão e o profissionalismo de um indivíduo da área da saúde, dados pessoais comuns e dados pessoais sensíveis de ambos (profissional e paciente), a coleta e o armazenamento de tais dados, assim como, toda uma rede tecnológica, a qual é de difícil controle e fiscalização. À vista disso, também, é interessantíssimo o estudo acerca da possibilidade de desenvolvimento de um órgão fiscalizador, para toda a esfera tecnológica.

Logo, nesse viés, que o direito seja sempre um instrumento de mudanças para o bem social, para o melhor de todos e o mais justo possível, é disso que a sociedade, como um todo, precisa e anseia. E, é através da justiça, alicerçada a um direito honroso e inclusivo, unida ao estudo da mente e do ser humano integralmente, que um dia teremos uma sociedade melhor e, conseqüentemente, um mundo melhor para se viver, na plenitude da dignidade humana. Assim, deixará de ser uma ideia, puramente, platônica e se tornará realidade.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. – 5ª ed. Alemã – Tradução: Virgílio Afonso da Silva. Editora: Malheiros, 2008, p. 218-226;

BAROLD, S. Serge. Willem Einthoven and the Birth of Clinical Electrocardiography a Hundred Years Ago. *Cardiac Electrophysiology Review*, Cham, v. 7, n. 1, p. 99-104, 2003;

BBC NEWS, G1. Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. Disponível em: [https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghml]. Acesso em 03/12/2021;

CAETANO, Rosângela et al. Desafios e oportunidades para telessaúde em tempos da pandemia pela COVID-19: uma reflexão sobre os espaços e iniciativas no contexto brasileiro. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, p. 01-16, 2020;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1998/2020. Projeto de Lei. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249925]. Acesso em: 23/06/2022;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2394/2020. Projeto de Lei. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251583]. Acesso em: 23/06/2022;

CAMILO, Vinícius César de Oliveira. SOUTO, Yara Silva. ZAVAN, Nathalia de Oliveira. CARDOSO, Ricardo de Oliveira. SANTOS, Vinícius Alves dos. MACHADO, Alex Martins. ODA, Juliano Yasuo. Telemedicina e Fatores Limitantes para o seu Exercício no Brasil e no Mundo Durante a Pandemia de Covid-19: Uma Revisão Integrativa. *Revista Conjecturas*, volume 21, n. 6, agosto de 2021;

CAMPOS, Blenda Hyedra de. ALFIERI, Daniela Frizon. BUENO, Emily Bruna Toso. KERBAUY, Gilselena. DELLAROZA, Mara Solange Gomes. FERREIRA, Natalia Marcianode Araujo. Telessaúde e Telemedicina: Uma Ação de Extensão Durante a Pandemia. *Revista Aproximação*, Guarapuava/PR, volume 02, n. 04, julho/agosto/setembro de 2020

CAPANEMA, Walter Aranha. A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados – *Cadernos Jurídicos* – São Paulo, 2020, p. 163-170. Disponível em: [https://core.ac.uk/reader/322682320]. Acesso em: 03/12/2021;

CELUPPI, Ianka Cristina.; LIMA, Geovana dos Santos; ROSSI, Elaine; WAZLAWICK, Raul Sidnei; DALMARCO, Eduardo Monguillott Dalmarco. Uma análise sobre o desenvolvimento de tecnologias digitais em saúde para o enfrentamento da Covid-19 no Brasil e no mundo. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, ed. 3, 2021, p. 01-12;

CIPERJ, Associação de Cirurgia Pediátrica do Estado do Rio de Janeiro. Declaração de Tel-Aviv: sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da telemedicina. 1999. Disponível em: [https://ciperj.org/2018/12/declaracao-de-tel-aviv-sobre-responsabilidades-e-normas-eticas-na-utilizacao-da-telemedicina/]. Acesso em: 22/06/2022;



COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. - 12ª ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 118, 236 e 240;

DAVID, Eduardo. Instituto Information Management: “É fundamental ler contratos, termos de uso e políticas de privacidade”. 2020. Disponível em: [<https://docmanagement.com.br/10/30/2020/e-fundamental-ler-contratos-terminos-de-uso-e-politicas-de-privacidade/>]. Acesso em: 24/11/2022;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. – 22ª ed. - v. I. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 121;

DONEDA, Danilo. Da privacidade à Proteção de Dados Pessoais. – 3ª ed. – Editora: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021, p. 177-186;

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Noberto Milton Paiva. “O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados”. Revista Direito e Práxis, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020;

FREITAS, Carlos; BORGES, Messias; RIOS, Riverson. O algoritmo classificatório no feed do Instagram. Intercom, Fortaleza, p. 01-11, 05/09/2016;

GOVERNO FEDERAL, Ministério da Saúde. Saúde Digital e Telessaúde. Disponível em: [<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-digital/telessaude/telessaude>]. Acesso em: 19/06/2022;

HAN, Byung-Chul. No enxame. Perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2018;

HERNANDES, Raphael. Leitura de 'termos e condições' de serviços na internet exige 4,5 horas. Folha de S. Paulo, 24/12/2017. Disponível em: [<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/12/1945132-leitura-de-terminos-e-condicoes-de-servicos-na-internet-exige-45-horas.shtml#:~:text=Algumas%20cl%C3%A1usulas%20segundo%20especialistas%20%20poderiam%20ser%20consideradas%20abusivas%20no%20Brasil.&text=Quem%20resolver%20se%20dedicar%20%C3%A0,meia%20%20segundo%20levantamento%20da%20Folha>]. Acesso em: 03/12/2021;

HOLLANDER, Judd E.; CARR, Brendan G. Virtually perfect? Telemedicine for COVID-19. New England Journal of Medicine, v. 382, n. 18, p. 1679-1681, 2020;

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. Sobre a Telemedicina. Disponível em: [<https://www.einstein.br/Pages/home-telemedicina.aspx?eid=2>]. Acesso em: 19/06/2022;

JÚNIOR, José Faleiros. CAVET, Caroline. NOGAROLI, Rafaella. Telemedicina e a proteção de dados: Reflexão sobre a pandemia da Covid-19 e os impactos jurídicos da tecnologia aplicada à saúde. Revista dos Tribunais, volume 1016/2020, junho de 2020, p. 327-362;

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A anonimização de dados pessoais: consequências jurídicas do processo de reversão, a importância da entropia e sua tutela à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO,



Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; MACIEL, Renata Mota (Coord.). Direito & Internet IV: sistema de proteção de dados pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 77;

MARTINS, Guilherme Magalhães. TELES, Carlos André Coutinho. A Telemedicina na Saúde Suplementar e a Responsabilidade Civil do Médico no Tratamento de Dados à Luz da LGPD. Revista Estudos Institucionais, volume 7, n. 1, p. 182-197, jan./abr., 2021;

MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional". - 38ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda, 2022, p. 29 e 805;

PINHEIRO, Patrícia Peck. "Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)". - 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 15;

REDAÇÃO, Monitor Mercantil. O Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais no mundo. Disponível em: [<https://monitormercantil.com.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/>]. Acesso em: 04/12/2021;

ROUDINESCO, E. A parte obscura de nós mesmos: Uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008;

SALEME, Edson Ricardo. "Direito Constitucional". - 4ª ed. – São Paulo: Manole, 2021, p. 139-140;

SANTOS, Rahellen. Politize: "O que é o marco da Internet?". Disponível em: [<https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/>]. Acesso em: 03/12/2021;

SMITH, Anthony C. et al. Telehealth for global emergencies: Implications for coronavirus disease 2019 (COVID-19). Journal of telemedicine and telecare, 2020, p. 01-05;

SOLUTION REACH. Um guia completo para o uso da telemedicina em sua prática. Disponível em: [Um guia completo para o uso da telemedicina em sua prática (2).pdf]. Acesso em: 24/06/2022.

TANG, Paul C.; SMITH, Mark D. Democratization of health care. Jama, v. 316, n. 16, p. 1663-1664, 2016;

VALENTE, Jonas. Apresentação do dossiê temático "Algoritmos, economia e poder". Brasília: Revista Eptic, 2020, p. 05;

YOUNG, Jeremy D.; BORGETTI, Scott A.; CLAPHAM, Philip J. Telehealth: Exploring the Ethical Issues. DePaul Journal of Health Care Law, Chicago, v. 19, 2018, p. 1-15;

ZHOU, Xiaoyun et al. The role of telehealth in reducing the mental health burden from COVID-19. Telemedicine and e-Health, v. 26, n. 4, p. 377-379, 2020.